



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 237/2021

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002, no âmbito do Município de Umuarama.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que lhe confere o artigo 91, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 021, de 26 de janeiro de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A contratação de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Umuarama, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

características de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – órgão gerenciador: órgão ou entidade da administração pública do Município de Umuarama responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços destina-se à seleção do menor preço e deverá ser adotado sempre que possível e que represente medida economicamente vantajosa à administração.

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do serviço ou bem, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 5º A Intenção de Registro de Preços (IRP) será cadastrada pelo órgão gerenciador em local específico do sítio eletrônico da Prefeitura de Umuarama,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

para a divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 6º e dos atos previstos no inciso I do caput do art. 7º.

§1º A divulgação da Intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§2º O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP.

§3º Caberá ao órgão gerenciador que registrar Intenção de Registro de Preços (IRP):

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; e

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens.

§4º O procedimento constante no inciso II do § 3º será efetivado antes da elaboração do edital e de seus anexos.

Seção II

Das atribuições do órgão gerenciador

Art. 6º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda os seguintes:

I - cadastrar sua Intenção para Registro de Preços, dando-lhe publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse em dela participar e em integrar a ata de registro de preços;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - estabelecer, quando for o caso, número máximo de participantes na intenção, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observando o §1º do artigo 5º;

IV - realizar ampla pesquisa de preços para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das realizadas pelos órgãos e entidades participantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - fixar o preço máximo a ser licitado;

VII - acompanhar periodicamente os preços praticados no mercado para os itens registrados, para fins de controle e fixação do valor máximo a ser pago pela administração;

VIII – recusar os quantitativos considerados ínfimos;

IX – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

X – realizar o procedimento licitatório;

XI – gerenciar a ata de registro de preços;

XII – conduzir eventuais revisões dos preços registrados;

XIII – registrar as penalidades administrativas aplicadas, previstas em lei e no instrumento convocatório;

XIV – decidir sobre os pedidos de participação no registro de preços, formulados pelos órgãos e entidade da administração pública, analisando inclusive se efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 4º;

XV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

XVI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos IV, IX e X do caput deste artigo.

§2º À Diretoria Municipal de Compras e Almoxarifado cabe cadastrar as Intenções de Registro de Preços no âmbito da administração pública direta sempre que a aquisição de bens e contratação de serviços estiver entre suas atribuições legais.

§3º Os demais órgãos da administração pública direta poderão cadastrar Intenção de Registro de Preços desde que a Diretoria Municipal de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

e Almoxarifado declare não possuir interesse em figurar como órgão gerenciador do certame.

Seção III

Das atribuições do órgão participante

Art. 7º Compete ao órgão participante:

I – manifestar, ao órgão gerenciador e antes da realização do procedimento licitatório, o interesse em participar do registro de preços e sua concordância com o objeto a ser licitado, informando sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, adequados ao registro de preços do qual pretende fazer parte, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

II – garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III – por ocasião da manifestação de interesse e no prazo previsto pelo órgão gerenciador, solicitar a inclusão de novos itens;

IV – tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

V – emitir ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, quando da necessidade de contratação, comunicando o órgão gerenciador a fim de que este gere os quantitativos na ata de registro de preços;

VI – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses da administração, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

VIII - indicar gestor ao órgão gerenciador, no momento de sua manifestação de interesse em participar do registro de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

IX - informar ao órgão gerenciador a recusa do fornecedor em atender as condições estabelecidas em edital e firmadas na ata de registro de preços, as divergências relativas à entrega e a recusa do mesmo em assinar contrato ou ordem para fornecimento ou prestação de serviços

§1º Ao gestor referido no inciso VIII do caput compete representar o órgão participante perante o órgão gerenciador, com relação ao registro de preços em que se deu a indicação.

§2º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação, termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de preços, observado o disposto no caput, incisos e demais parágrafos deste artigo.

§3º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará pesquisa de preços que contemple a variação de custos locais ou regionais.

Seção IV

Da Licitação

Art. 8º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de preços.

§1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§2º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 9º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 10 Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de cento e oitenta dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento

licitatório, e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§1º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§2º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§3º O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa realizada e pelo seu resultado.

§4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§5º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 11. Os preços a serem pagos serão a única e completa remuneração pelos fornecimentos, incluindo, além do lucro, todas as despesas e custos com frete, embalagem, seguro, tributos de qualquer natureza e todas as demais despesas direta ou indiretamente relacionadas.

Art. 12. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§2º Na situação prevista no §1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 13. Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo e nem vedação em edital, será permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da



competitividade, podendo o edital de licitação fixar o quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Art. 14. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, no prazo de validade da ata de registro de preços;

III – o preço unitário máximo que a administração municipal se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV – especificação quanto ao local e prazos de entrega, bem como forma de pagamento e, no caso de serviço, quando cabível, a periodicidade da prestação, as características do pessoal, dos materiais, dos equipamentos a serem utilizados e procedimentos a serem seguidos, além dos cuidados, deveres e controles a serem adotados pelo contratado;

V – prazo de validade da ata de registro de preço;

VI – órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das condições;

XI - minuta da ata de registro de preços como anexo;

X – realização periódica de pesquisa de preços para comprovação da vantajosidade;

XI - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela e a consequente quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens; e

XII – modalidade da licitação e critério de julgamento das propostas.

Art. 15. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 16. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 17. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Seção IV

Da ata de registro de preços

Art. 18. Após a homologação da licitação, o registro de preços - será formalizado em ata específica que deverá conter, entre outros itens:

I - os preços e os fornecedores de bens e serviços, respeitada a ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observados nas futuras contratações; e

II - anexo com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º Para efeito de registro, a classificação obedecerá à ordem decrescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93

§2º O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Umuarama, em local específico, e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

§3º A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

  9



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§4º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no art. 31.

§5º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§6º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 20 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas no art. 31.

§7º O anexo de que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 19. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, contados a partir da publicação do extrato da ata na imprensa oficial do Município.

Art. 20. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 21. A ata de registro de preços deve ser assinada por representante legal de cada licitante vencedor, sendo que:

I - se o representante for seu sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado, deverá ser apresentado original ou cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; e

II - nos demais casos, o representante deve apresentar instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

público ou privado de procuração, sempre acompanhado de original ou cópia autenticada de contrato social ou de outro instrumento constitutivo, diretamente vinculado à correspondente natureza jurídica, com poderes específicos para assinar a ata de registro de preços.

§1º No ato da assinatura, o representante legal deve indicar e identificar o responsável por representar o signatário da ata de registro de preços durante sua execução, assim como quem poderá substituí-lo.

§2º A administração poderá optar por encaminhar via postal a ata ao licitante vencedor para assinatura, hipótese em que, havendo suspeita acerca da autenticidade da assinatura, poderá requerer o reconhecimento de firma.

§3º A ata poderá ser assinada lançada por meio de certificado digital.

§4º Como condição para celebração da ata de registro de preços, o vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.

Parágrafo único. Quando o licitante vencedor não apresentar situação regular no ato da assinatura da ata de registro de preços, será convocado outro fornecedor, dentre aqueles que compõem o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do artigo 18, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 22. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após a publicação de seu extrato no órgão de imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Seção V

Da contratação com fornecedores registrados

Art. 23. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 24. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

§1º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§2º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 25. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 26. Os bens e serviços recebidos estarão sujeitos à verificação, pela unidade requisitante, da compatibilidade com as especificações do edital e de seus anexos, no que se refere à quantidade, qualidade e perfeito funcionamento.

§1º No caso dos bens e serviços atenderem às especificações e as quantidades entregues estarem corretas, o gestor da contratação assinará atestado de recebimento e aprovação, entregando uma cópia ao signatário da ata de registro de preços e retendo outra cópia, para anexação aos autos do processo, com a especificação da data de entrega do documento e a identificação e assinatura do responsável pelo recebimento do documento em nome do signatário.

§2º No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos das previsões do edital e de seus anexos, o signatário da ata de registro de preços deverá providenciar a substituição do bem ou nova realização do serviço, no prazo definido no edital, independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

§3º Se houver diferença entre as quantidades constantes na ordem de fornecimento e as efetivamente entregues, o signatário da ata de registro de preços deverá providenciar a complementação necessária no prazo definido em edital.

§4º O atestado de recebimento e aprovação, preenchido e assinado pelo gestor da contratação, é condição para a realização de pagamento do bem ou do serviço fornecido.

Seção VI

Da revisão e do cancelamento dos preços registrados

Art. 27. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o previsto no §1º do mesmo dispositivo legal.

Art. 28. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução ou aumento dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve ou diminua o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 29. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 30. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 31. O registro do preço do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem



justificativa aceitável;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;

V - por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente demonstrado pelo fornecedor;

VI - por razão de interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. O cancelamento de registros referido no caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, sendo que, nas hipóteses dos incisos I, II e IV, deverá antes ser garantido o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 33. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constantes na ata de registro de preços, em razão de incompatibilidade desses com o vigente no mercado.

Parágrafo Único. A impugnação de que trata o caput deverá ser dirigida à Diretoria Municipal de Licitação e Contratos, pelo respectivo protocolo ou por meio do e-mail licita@umuarama.pr.gov.br ou outro indicado no instrumento convocatório, que a enviará ao órgão gerenciador, para apreciação.

Art. 34. A autenticação de documentos, de que trata este Decreto, poderá ocorrer por meio de tabelião de notas ou por servidor público da Diretoria Municipal de Licitações e Contratos.

Art. 35. Compete ao Secretário Municipal de Administração estabelecer, por meio de resolução, orientação complementar acerca da matéria regulada por este



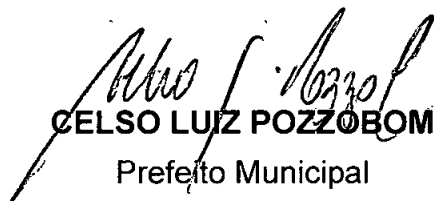
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ

Decreto, se necessário.

Art. 36. Fica revogado o Decreto Municipal nº 029, de 23 de fevereiro de 2007 e demais disposições em contrário.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 15 de setembro de 2021.


CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal


CLEBER BOMFIM
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO NO UJUARAMA ILUSTRADO
DE 16 | Novembro | 20 24
DE Nº 12.252
UJUARAMA 16 | 09 | 20 24
DIVISAO DE ATOS OFICIAIS